



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076780-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante ABIGAIL ROCHA DE ANDRADE SANTOS, é agravado NS MOTORS INTERMEDIADORA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2076780-73.2025.8.26.0000

COMARCA: ITU

AGRAVANTE: ABIGAIL ROCHA DE ANDRADE SANTOS

AGRAVADA: NS MOTORS LTDA.

VOTO N.º 55.236

JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Decisão que se reputa acertada, em face dos elementos apresentados e que indicam o recebimento de quantia superior a três salários-mínimos por mês, limite considerado pela Câmara para concessão da gratuidade - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de indenização por dano moral derivada de compra e venda de veículo usado, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulada pela ré, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que o douto Juízo *a quo* não analisou corretamente sua condição econômica, desconsiderando que trabalha como empregada doméstica, sem registro em carteira, e sua renda mensal é inferior a três salários-mínimos, além de possuir despesas médicas recorrentes. Afirma que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não lhe foi permitido apresentar esclarecimentos sobre suas movimentações financeiras, antes do indeferimento. Assevera que o salário médio auferido como empregada doméstica, de R\$ 3.429,33, é que deve ser considerado como parâmetro, e não as suas economias, que são administradas em sua conta corrente. Aponta que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a

declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, cabendo ao juízo demonstrar concretamente elementos que afastem essa presunção. Menciona que a decisão agravada não especificou quais movimentações financeiras justificariam o indeferimento do benefício, impossibilitando-lhe de exercer sua defesa de forma plena. Por tais motivos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pugna pelo seu provimento.

Não concedido o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, decorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contraminuta pela agravada.

É o relatório.

A pretensão recursal não comporta acolhida.

A teor do disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência financeira gera a presunção relativa de pobreza em favor do declarante. Essa presunção, por ser relativa, pode ser elidida diante da presença de elementos contrários, possível, de resto, ao Juiz para melhor analisar a questão, determinar a apresentação de outros elementos que o convençam da real necessidade do benefício, conforme previsão do parágrafo 2º, do mesmo artigo.

No caso vertente, o douto Juízo *a quo*, após análise dos documentos juntados pela própria interessada a fls. 104/115 dos autos principais, indeferiu a gratuidade processual pleiteada, por decisão de fls. 147, contra a qual foi interposto este agravo.

Ocorre que tal decisão não merece reparo, pois os extratos bancários juntados a fls. 108/114, dos autos principais, que são os mesmos juntados a fls. 12/18, deste agravo, realmente demonstram o

recebimento mensal, pela agravante Abigail, entre transferências bancárias identificadas (TBIs) e *pix*, de valores cujas somas correspondem a R\$ 4.683,00, no mês de setembro/24, e R\$ 7.341,00, no mês de agosto/24. No tocante ao mês de julho/24, por sua vez, em apenas 15 dias, no período de 15 a 31.07.24, a agravante recebeu créditos que totalizam R\$ 3.250,00.

Trata-se, portanto, de montantes mensais que superam os três salários-mínimos, limite adotado nesta Câmara para o deferimento da justiça gratuita à pessoa física, conforme critério também observado pela Defensoria Pública na prestação de assistência jurídica aos necessitados.

Veja-se que a agravante poderia ter juntado aos presentes autos outros documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, bem como trazido esclarecimentos sobre os créditos por ela recebidos em sua conta corrente e comprovantes das despesas médicas recorrentes que afirma ter, porém não o fez, limitando-se a colacionar aos presentes autos os extratos bancários referentes ao mesmo período já analisado em primeira instância.

Nesse passo, entendo que a agravante não logrou demonstrar a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, coroando o entendimento adotado em primeiro grau que, por isso, deve ser aqui ratificado.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE, Relator